

compilações doutrinais

VERBOJURIDICO

**O CONCEITO DE “NORMA” NA JURISPRUDÊNCIA
DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL:
O CASO CONCRETO DAS CONVENÇÕES
COLECTIVAS DE TRABALHO**

DR. BRUNO BOM FERREIRA

ADVOGADO



verbojuridico[®]

DEZEMBRO 2008

Título: O CONCEITO DE «NORMA» NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
O CASO CONCRETO DAS CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

Autor: Bruno Bom Ferreira
Advogado

Data de Publicação: Dezembro de 2008.
Trabalho elaborado no âmbito da disciplina de JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO CONSTITUCIONAL I, leccionada pelo Senhor Professor Doutor José Manuel M. Cardoso da Costa, no Mestrado – 2.º Ciclo Bolonha.

Classificação: Direito Constitucional

Edição: Verbo Jurídico ® - www.verbojuridico.pt | .eu | .net | .org | .com.

Nota Legal: Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.



Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímpares pela ordem normal (princípio para o fim).

O CONCEITO DE “NORMA” NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL: O CASO CONCRETO DAS CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

Dr. Bruno Bom Ferreira

ADVOGADO

Introdução

O presente trabalho destina-se, essencialmente, a servir de base à avaliação no âmbito da disciplina de Jurisprudência de Direito Constitucional I, referente ao curso de Mestrado – 2.º Ciclo de Bolonha, leccionada pelo Senhor Professor Doutor José Manuel M. Cardoso da Costa.

O trabalho *in casu* irá versar sobre a problemática relacionada com a definição do conceito de norma para efeito de controlo ou fiscalização da constitucionalidade.

Inicialmente, será feita uma breve alusão à identificação do problema relacionado com objecto principal do estudo, na qual será observada a posição que o Tribunal assumiu quanto à definição do conceito de *norma*. Após uma breve referência à posição sufragada pela extinta Comissão Constitucional, deixaremos vertido o rumo que o Tribunal Constitucional traçou na corrente firmada pelo seu Acórdão n.º 26/85, que marca, incontestavelmente, a delimitação do conceito de norma; Acórdão este, relatado superiormente pelo Senhor Conselheiro José Manuel M. Cardoso da Costa. Neste excursão, deixaremos, também, vertida a posição que a maioria da doutrina sufraga e comunga, sendo que a mesma arrima no sentido do Acórdão referido.

Aqui chegados, e na particular situação da fiscalização concreta da constitucionalidade, trataremos da temática com a qual o Tribunal se viu confrontado relativamente aos actos normativos praticados por entidades privadas, o que levou a que este areópago tenha, gradualmente, elaborado um conjunto de tópicos relevantes e necessários à concretização do conceito de norma por si adoptado. Assim, deixaremos vertido o importante esforço teórico do Senhor Conselheiro José de Brito e Sousa, plasmado na sua declaração de voto aposta ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 172/93.

Posteriormente, e após fazermos uma breve resenha dos actos normativos reentrantes no conceito de norma e que se encontram sujeitos ao controlo jurisdicional da constitucionalidade, iremos cingir-nos, apenas, aos actos “provenientes da autonomia privada”, mormente ao caso concreto das convenções colectivas de trabalho.

Nesta etapa deste nosso percurso, começaremos por enunciar as divergências que, quer na jurisprudência do Tribunal Constitucional quer na doutrina, este particular tema desperta. Aqui, deixaremos explanados os apontamentos, quer jurisprudenciais quer doutrinários, mais pertinentes sobre esta temática.

Finalmente, será observado o tratamento que a questão tem vindo a merecer na actualidade da orientação jurisprudencial do Tribunal Constitucional, sendo, conseqüentemente, analisados os Acórdãos n.ºs 224/2005 e 174/2008, ambos tirados em plenário e em sentido contraditório. Neste estágio, e na análise de ambos os arestos, será deixado o nosso humilde comentário.

I – Identificação do problema

Nos termos do artigo 204.º da Constituição da República Portuguesa¹, os tribunais, por um lado, não podem aplicar, nos feitos submetidos a julgamento, *normas* que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados. Por outro lado, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 280.º da C.R.P., cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que recusem a aplicação de *qualquer norma* com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que apliquem *norma* cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo, sendo, por força do n.º 1 do artigo 277.º da C.R.P., inconstitucionais todas “as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados”.

Desta forma, torna-se imperiosa a definição do conceito de *norma* para efeito de controlo da sua constitucionalidade nos casos concretos, desde logo, pelos tribunais comuns, mas, sobretudo, em sede de recurso, pelo Tribunal Constitucional.

II – O conceito de norma

1. O conceito de norma na jurisprudência do Tribunal Constitucional

O *conceito de norma* para efeitos de fiscalização da constitucionalidade já foi objecto de ampla indagação na nossa jurisprudência constitucional. Desde logo, a Comissão Constitucional² ocupou-se explicitamente em diversas ocasiões, nomeadamente nos pareceres n.ºs 3/78, 6/78 e 13/82³. Podendo, conseqüentemente, dizer-se que aquela Comissão firmou doutrina no sentido de

¹ Doravante simplesmente designada por C.R.P..

² Para mais desenvolvimentos sobre a competência, composição e funcionamento deste concreto órgão, vide JOSÉ MANUEL M. CARDOSO DA COSTA, *A Jurisdição Constitucional em Portugal*, 3.ª Ed. Revista e Actualizada, Almedina, 2007, págs. 13-14 e nota 4.

³ Pareceres n.ºs 3/78, 6/78 e 13/82, respectivamente, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. 4.º, págs. 221 e segs. e 303 e segs., e vol. 19, págs. 149 e segs.

que o conceito de *norma*, para efeito de fiscalização da constitucionalidade, não abrange apenas os preceitos gerais e abstractos, mas também todo e qualquer preceito, ainda que de carácter individual e concreto, contido em diploma legislativo, mesmo quando constitua materialmente um acto administrativo, que, neste caso, se revista de eficácia consuntiva (isto é, dispensando um acto de aplicação).

O Tribunal Constitucional, depois de haver tratado incidentalmente a questão relacionada com o conceito de *norma* nos Acórdãos n.ºs 11/84 e 38/84⁴, desenvolveu-a com especial incidência no Acórdão n.º 26/85⁵, que marca, indubitavelmente, a jurisprudência constitucional nesta matéria, sendo, verdadeiramente, um marco no que tange à delimitação do conceito *in casu*.

Assim, o Tribunal Constitucional considerou que (além de ser inquestionável que todo o sistema de fiscalização da constitucionalidade só pode ter por objecto *normas*) “na averiguação e determinação do que seja «norma», para este efeito, não pode partir-se de uma noção material, doutrinária e aprioristicamente fixada, desse conceito”⁶. E, conseqüentemente, não se pode partir “da ideia clássica que liga ao mesmo conceito as notas da «generalidade» e da «abstracção»”⁷.

Sendo assim, conclui o Acórdão que, por um lado, é cada vez maior a fragilidade de um conceito de norma assente em ambas as notas (generalidade e abstracção⁸) e, por outro, se considerarmos a prática constitucional do nosso tempo, “assiste-se por toda a parte (...) à proliferação do fenómeno ou da figura das «leis-medida» ou «leis-providência» (...) as quais traduzem a necessidade, porventura insuprível, da intervenção directa do poder legislativo na complexa gestão político-administrativa (nas áreas económica e social, etc.) hoje exigida ao Estado”⁹, as quais se caracterizam, numa larga escala do seu conteúdo, por uma natureza concreta e individual. Deste modo, não obstante o afastamento destas leis do conceito clássico de norma, nenhum sentido faria “que tais leis – ou as «normas» que as integram – escapassem ao específico controlo da constitucionalidade, sobretudo sendo certo que no seu âmbito é ainda maior o risco da desatenção e do desrespeito pelas exigências constitucionais”¹⁰.

Desta forma, o que se há-de vislumbrar, para o efeito do disposto nos artigos 277.º e seguintes da C.R.P. – fiscalização da constitucionalidade – é “um *conceito funcional* de «norma»,

⁴ Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 11/84 e 38/84, respectivamente, in *Diário da República*, 2.ª Série, de 8 de Maio de 1984 e 1.ª Série, de 7 de Maio de 1984. O primeiro pronunciou-se sobre o Decreto-Lei n.º 161/82, que extinguiu um empresa pública nacionalizada (a SNAPA); o segundo ocupou-se do Decreto-Lei n.º 426/80, relativo à Universidade Livre.

⁵ Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 26/85, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 5.º volume, 1985, págs. 7 e segs (que procedeu à extinção da CTM – Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E.P., e da CNN – Companhia Nacional de Navegação, E.P.); relatado pelo Senhor Conselheiro JOSÉ MANUEL M. CARDOSO DA COSTA.

⁶ *Idem*, pág. 17.

⁷ *Idem*, *ibidem*.

⁸ Considerando que na caracterização de norma não há motivos para recusar a generalidade e a abstracção, *vide* votos de vencido ao Acórdão n.º 26/85 dos Senhores Conselheiros JOSÉ JOAQUIM MARTINS DA FONSECA e MÁRIO DE BRITO, respectivamente, págs. 66-67 e 67-69.

⁹ Acórdão n.º 26/85, *ob. cit.*, pág. 18.

¹⁰ Acórdão n.º 26/85, *ob. cit.*, pág. 18.

ou seja, um conceito funcionalmente adequado ao sistema de fiscalização da constitucionalidade (...) e consonante com a sua justificação e sentido”^{11 12 13}.

Pois bem, devemos ter presente que o sistema de fiscalização da constitucionalidade visa o controlo dos actos do poder normativo do Estado (*lato sensu*) e, particularmente, do poder legislativo, ou seja, todos aqueles actos que contêm uma «regra de conduta» ou um «critério de decisão» para os particulares, para a Administração e, óbvia e evidentemente, para os tribunais¹⁴.

Contudo, nem todos os actos do poder público são abrangidos pelo sistema de fiscalização da constitucionalidade previsto na nossa Constituição. De fora do sistema de fiscalização ficam, por um lado, as decisões judiciais e os actos da Administração sem carácter normativo, ou actos administrativos propriamente ditos; e, por outro lado, “os «actos políticos» ou «actos de governo», em sentido estrito (como, v.g., os actos do Presidente da República respeitantes à dissolução da Assembleia da República, à nomeação do Primeiro-Ministro, etc.)”¹⁵. Na verdade, tanto os *actos políticos* como os *actos de governo stricto sensu* já não serão actos «normativos», mas, apenas, actos de aplicação, execução ou simplesmente de utilização de «normas» (isto é, de regras de conduta ou critérios de decisão), seja de normas infraconstitucionais (como habitualmente

¹¹ *Idem, ibidem.*

¹² JOSÉ MANUEL M. CARDOSO DA COSTA considera que na jurisprudência do Tribunal Constitucional “veio a adoptar-se (...) um conceito «funcional» de norma – ou seja, um conceito que toma como critério ou ponto de vista determinante a natureza e sentido da função que ao Tribunal se quis atribuir, a saber, a de controlo da conformidade constitucional do ordenamento jurídico objectivo estabelecido pelo Estado, *lato sensu*, enquanto quadro em que vai desenvolver-se a actuação jurídica das entidades públicas e dos particulares: daí que será de considerar como «norma» toda e qualquer proposição «perceptiva», em alguma dimensão, ou o acto que a contém, produzido no exercício de um poder ou de uma competência estadual, *lato sensu*, de conformação, ou condicionante de conformação, daquele ordenamento ou sob a correspondente forma (*maxime*, um acto legislativo ou regulamentar). Excluem-se, assim, as normas «privadas», por um lado, e, por outro, os actos puramente «aplicativos» de tais proposições (como as decisões judiciais e os actos administrativos propriamente ditos) bem como os «actos políticos»” (JOSÉ MANUEL M. CARDOSO DA COSTA, *A Jurisdição ...*, págs. 34-35).

¹³ O conceito norma elaborado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional já tinha precedentes na Comissão Constitucional. Depois do Acórdão n.º 26/85, o problema surge, também, nos Acórdãos n.ºs 80/86 (*in Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 7.º volume, tomo I, 1986, págs. 79 e segs.), 150/86 (*in Diário da República*, n.º 170, 2.ª Série, de 26 de Julho de 1986), 168/88 (*in Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 12.º volume, 1988, págs. 173 e segs.), 255/92 (*in Diário da República*, n.º 196, 2.ª Série, de 26 de Agosto de 1992 ou *in www.tribunalconstitucional.pt*) e 152/93 (*in Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 24.º volume, 1993, págs. 323 e segs. ou *in www.tribunalconstitucional.pt*). Em termos breves, dir-se-á que a razão imediata da adopção do conceito referido residiu no facto de o legislador emitir leis (em sentido formal) que continham preceitos individuais e concretos, isto é, actos materialmente administrativos. Sobre o conceito de lei na época moderna, pode ver-se ROGÉRIO SOARES, *Direito Administrativo*, Associação Académica da Universidade Lusíada, Porto-1992, págs. 31 e segs, onde expõe a passagem de um conceito originário, concebido à luz dos critérios de generalidade e abstracção, para formas de “manifestação do parlamento que, recebendo a forma solene de lei, não têm contudo essência normativa [caso das leis orçamentais]”, ou para “leis individuais (...) destinadas a resolver a situação de um sujeito determinado (...) que não podem qualificar-se como actos normativos”, ou ainda para formas de “uso mais frequentes nos dias de hoje”, como são “as leis-medida ou leis-comportamento pelas quais o órgão legislativo, utilizando esquemas formais de lei, vai prover à satisfação de interesses públicos concretos, e que dessa maneira constituem manifestação duma tarefa de administrar usurpada pelo legislador”.

¹⁴ Neste sentido, *vide* Acórdão n.º 26/85, *ob. cit.*, pág. 18.

¹⁵ Acórdão n.º 26/85, *ob. cit.*, pág. 19. Igualmente, no sentido de que os actos políticos ou actos do governo *stricto sensu* ficam fora do objecto de controlo pelo Tribunal Constitucional, *vide* ANTÓNIO DE ARAÚJO, “As Relações entre os Tribunais Constitucionais e as outras Jurisdições Nacionais, incluindo a interferência, nesta matéria, da acção das jurisdições Europeias”, *in Estudos em Homenagem ao Conselheiro JOSÉ MANUEL CARDOSO DA COSTA*, Coimbra Editora, 2003, pág. 208.

acontecerá no caso dos *actos políticos*), seja de normas constitucionais (como é próprio dos *actos de governo* em sentido estrito).

No entanto, se o acto do poder político for mais do que um acto de aplicação, execução ou simplesmente de utilização de normas, e contiver uma regra de conduta para os particulares ou para a Administração, ou um critério de decisão para esta última (um acto que produza, pois, efeitos jurídicos externos ou que tenha eficácia externa, não esgotando, assim, os seus efeitos no interior da Administração Pública) ou para o próprio juiz, já estaremos aí perante um acto *normativo*, cujas injunções se encontram sujeitas ao sistema de fiscalização da constitucionalidade^{16 17}.

É precisamente o que acontece com os preceitos legais de conteúdo individual e concreto – uma vez que se prescinde da natureza necessariamente geral e abstracta dos preceitos a sindicar – contidos em diplomas legais, ainda que os mesmos revistam apenas eficácia consuntiva¹⁸.

Por isso, como refere o Acórdão n.º 26/85, quando os “preceitos com a natureza agora considerada têm como parâmetro de validade imediato não a lei (‘outra’ lei), mas a Constituição. Nada justifica, por consequência, que o seu exame escape ao controlo específico da constitucionalidade – é dizer, à jurisdição e à competência deste Tribunal”¹⁹.

O Tribunal Constitucional ao delinear – quer no domínio da fiscalização abstracta (sucessiva), quer no âmbito da fiscalização concreta – o conceito de *norma* com vista a proceder à delimitação do objecto idóneo dos processos de controlo ou fiscalização a seu cargo, tem entendido, desde o Acórdão n.º 26/85, que deve adoptar-se um conceito *funcional* e *formal* de norma, em vez do tradicional conceito *material* (doutrinário e aprioristicamente construído com apelo aos requisitos da generalidade e da abstracção).

¹⁶ Neste sentido, *vide* Acórdão n.º 26/85, *ob. cit.*, pág. 19.

¹⁷ “Considera, deste modo, a jurisprudência constitucional que partilham de *normatividade*, no referido sentido funcional, todos os actos do poder público que contiverem uma *regra de conduta* para os particulares ou para a Administração, um *critério de decisão* para o juiz ou, em geral, um *padrão de valoração de comportamentos*”, CARLOS LOPES DO REGO, «O objecto *idóneo* dos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade: As interpretações normativas sindicáveis pelo Tribunal Constitucional», *in* Jurisprudência Constitucional, n.º 3 (Julho/Setembro), 2004, pág. 4.

¹⁸ É com base neste critério de normatividade que “permitiu ao Tribunal Constitucional ultrapassar as dificuldades e limitações decorrentes dos conceitos tradicionais de norma, designadamente, a exigência da generalidade e da abstracção, reconhecendo o carácter substancialmente normativo de determinados preceitos que, apresentando-se como *medidas legislativas* concretas ou *normas individuais*, continham a formulação de regras de conduta ou critérios de decisão (...) que não deviam confundir-se com meros actos de execução de normas”, J. C. VIEIRA DE ANDRADE, «A fiscalização de ‘normas privadas’ pelo Tribunal Constitucional», *in* Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 133, 2001, pág. 358.

¹⁹ Acórdão n.º 26/86, *ob. cit.*, pág. 19. Ainda neste mesmo sentido, *vide* Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 255/92, *ob. cit.*, pág. web 6; neste Acórdão estava em causa a apreciação preventiva da constitucionalidade de uma norma que impunha a cessação de vínculos laborais de trabalhadores submetidos a instrumento de contratação privado, constante do artigo 2.º, alínea c), de um decreto aprovado pelo Conselho de Ministros, e para ser, portanto, promulgado como Decreto-Lei, que extinguiu a empresa pública que geria o Teatro Nacional de São Carlos, tendo entendido que tal disposição “ainda que seja entendida como um acto administrativo em sentido material, ou antes como um mero acto de execução do comando individual e concreto contido no artigo 1.º de extinção da empresa pública (...) e, por isso, desprovido de qualquer estatuição própria, preenche seguramente o conceito funcionalmente adequado de «norma», para efeitos da sua subordinação à fiscalização da constitucionalidade, inclusive preventiva, já que é parte integrante de um decreto-lei, isto é, de uma das formas dos actos legislativos previstas no artigo 115.º, n.º 1, da lei fundamental [hoje, artigo 112.º, n.º 1]”.

Ao adoptar o conceito *funcional e formal*, o Tribunal Constitucional visa, por um lado, abraçar um conceito de norma funcionalmente adequado aos fins prosseguidos pelo próprio sistema de fiscalização da constitucionalidade instituído, em consonância com a respectiva justificação e sentido, que se “não traduz numa pura importação da noção material de ‘norma’”²⁰; e, por outro lado, um conceito até certo ponto formal – ligado “à inserção num diploma de tipo normativo”²¹ –, na medida em que conduz à sindicância de preceitos que, mesmo embora de natureza individual e concreta, se mostram inseridos em diplomas legais.

Em termos tendenciais, dir-se-á que a Constituição partiu de um conceito de norma reconduzível à rejeição “de que o carácter geral e abstracto fosse nota qualificativa necessária de uma «norma», para o efeito em causa: assente ficou que bem podia tratar-se de um preceito legal de alcance individual e concreto, e possuindo inclusivamente eficácia consuntiva (isto é, dispensando um acto de aplicação)”²².

Em conclusão, é este o conceito de norma funcionalmente adequado para efeitos de controlo judicial da constitucionalidade, presente nos artigos 277.º, 280.º, 281.º e 282.º da C.R.P..

2. O conceito de norma na doutrina

J. M. CARDOSO DA COSTA, a quem se deve o conceito de norma que a jurisprudência e a doutrina comungam, sustenta que na “jurisprudência do Tribunal veio a adoptar-se (...) um conceito «funcional» de norma – ou seja, um conceito que toma como critério ou ponto de vista determinante a natureza e sentido da função que ao Tribunal se quis atribuir, a saber, a de controlo da conformidade constitucional do ordenamento jurídico objectivo estabelecido pelo Estado, *lato sensu*, enquanto quadro em que vai desenvolver-se a actuação jurídica das entidades públicas e dos particulares”²³.

J. J. GOMES CANOTILHO considera que há uma aproximação tópica, entre a doutrina e a jurisprudência constitucionais, no sentido de “captar um **conceito de norma funcionalmente adequado para efeitos de controlo judicial da constitucionalidade (...)**”. Para o mesmo autor, o conceito de norma presente nos artigos 277.º, 280.º, 281.º e 282.º da C.R.P. – especificamente respeitantes à fiscalização da constitucionalidade – “é fundamentalmente um *conceito de controlo* ao qual está subjacente uma componente de protecção jurídica típica do Estado de direito democrático-constitucional”²⁴.

²⁰ CARLOS LOPES DO REGO, *ob. cit.*, pág. 4.

²¹ J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *ob. cit.*, pág. 356.

²² JOSÉ MANUEL M. CARDOSO DA COSTA, *A Jurisdição ...*, pág. 35, nota 36.

²³ *Idem*, *ob. cit.*, págs. 34-35 e nota 36.

²⁴ J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 1997, Almedina, pág. 822.

No mesmo sentido, J. C. VIEIRA DE ANDRADE, embora não vertendo propriamente a sua opinião, mas, ao que nos parece, segue a posição do célebre Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 26/85, fazendo alusão à adopção de “um conceito *funcional* de norma, em vez do tradicional conceito *material* (baseado na generalidade e abstracção ou de um conceito simplesmente formal (ligado à inserção num diploma de tipo normativo) (...))”²⁵.

Ainda no mesmo sentido dos autores anteriores, CARLOS LOPES DO REGO refere que o Tribunal Constitucional nos processos de controlo ou fiscalização tem, desde o acórdão n.º 26/85, “feito reiteradamente apelo a um conceito simultaneamente *funcional* e *formal* de norma: por um lado, um conceito de norma funcionalmente adequado aos fins prosseguidos pelo sistema de fiscalização da constitucionalidade instituído, em consonância com a respectiva justificação e sentido, que se não traduz numa pura importação da noção material de “norma”, doutrinária e aprioristicamente construída com apelo aos requisitos da generalidade e abstracção; e, por outro lado, um conceito até certo ponto formal, na medida em que conduz a admitir que o Tribunal Constitucional possa sindicá-la da constitucionalidade de preceitos que, embora de natureza individual e concreta, se mostram inseridos em diplomas legais”^{26 27}.

Desta forma e concluindo, existe unanimidade na doutrina no que tange ao conceito de *norma* enquanto objecto idóneo dos processos de controlo ou fiscalização da constitucionalidade.

III – Tópicos para a descoberta de um conceito de norma constitucionalmente adequado ao nível da fiscalização concreta

Na fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional viu-se confrontado com a existência, ao lado dos actos normativos do Estado ou dos entes públicos em geral, de actos normativos praticados por outras entidades, designadamente entidades privadas, no exercício de poderes normativos, circunstância que o levou a elaborar, gradualmente, um conjunto de tópicos relevantes e necessários à melhor concretização do conceito funcionalmente adequado de norma.

Mas quais são as dimensões ou elementos que poderão servir de apoio para identificar num determinado acto jurídico um conteúdo e intencionalidade normativos?

²⁵ J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *ob. cit.*, pág. 358.

²⁶ CARLOS LOPES DO REGO, *ob. cit.*, pág. 4.

²⁷ Também neste sentido, ANTÓNIO DE ARAÚJO considera que “o Tribunal utiliza um conceito muito amplo de “norma”, recorrendo a um critério simultaneamente *funcional* e *formal*”, ANTÓNIO DE ARAÚJO, *ob. cit.*, pág. 207. Ainda neste sentido, FERNANDO ALVES CORREIA sustenta que estamos perante “um conceito simultaneamente formal e funcional de norma, que não abrange somente os preceitos de natureza geral e abstracta, antes inclui quaisquer normas jurídicas, de eficácia externa, independentemente do seu carácter geral e abstracto ou individual e concreto e, bem assim, de possuírem, neste último caso, eficácia consumptiva (isto é, quando seja dispensável um acto de aplicação)”, FERNANDO ALVES CORREIA, *A Justiça Constitucional em Portugal e Espanha. Encontros e divergências*, in Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 131.º, págs. 163-164.

J. J. GOMES CANOTILHO inventaria – no seguimento do importante esforço teórico plasmado na declaração de voto do Senhor Conselheiro JOSÉ DE SOUSA E BRITO, vertida no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 172/93²⁸ – como “‘critérios’ de descoberta de um *conceito de norma constitucionalmente adequado* para efeitos de controlo (...) a *normatividade*, a *imediação constitucional*, a *heteronomia normativa* e o *reconhecimento normativo jurídico-público*”²⁹. Este autor segue, com algumas particularidades, o entendimento vertido no referido voto de vencido, no qual o Senhor Conselheiro JOSÉ DE SOUSA E BRITO enuncia como critérios adicionais para a concretização do conceito de norma: a (A) *normatividade*³⁰; o (B) *reconhecimento estatal da força vinculativa heterónoma dos actos normativos*, impondo-se estes actos a terceiros ou a destinatários não participantes no processo formativo (doutrina do reconhecimento³¹); (C) *critério da heteronomia*³² (como critério de determinação, em cada caso concreto, de um acto normativo dotado de vincutividade não dependente da vontade dos destinatários ou de subordinação à norma independentemente da vontade das partes); e (D) *critério da imediação*³³ (ou da violação directa da constituição), significando a imediação das normas e princípios constitucionais como parâmetros de controlo³⁴.

IV – O catálogo dos actos normativos sujeitos a controlo³⁵

²⁸ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 172/93, in www.tribunalconstitucional.pt. Para uma melhor compreensão deste importante voto de vencido, vide págs. web 8-30.

²⁹ J. J. GOMES CANOTILHO, *ob. cit.*, pág. 823.

³⁰ J. J. GOMES CANOTILHO considera que a *normatividade* “leva-nos a recortar como actos normativos os actos de ‘criação normativa’ (mesmo que sejam apenas actos modificativos ou revogatórios de normas) por oposição aos actos de ‘aplicação normativa’” (*idem, ob. cit.*, pág. 823).

³¹ J. J. GOMES CANOTILHO adopta o critério do reconhecimento jurídico-político, cuja utilização se justifica precisamente e segundo o mesmo autor, para os casos de normas provenientes da autonomia privada, sendo também ou sobretudo com base neste critério que fundamenta a sua posição favorável à submissão das convenções colectivas de trabalho ao controlo da constitucionalidade (*idem.*, pág. 824).

³² J. J. GOMES CANOTILHO defende que o a dimensão da heteronomia normativa serve para “‘testar’ se, no caso concreto, existe um padrão de comportamento heteronomamente determinado”, ou seja, dotado de uma vincutividade independente da vontade dos destinatários (*idem., ibidem*).

³³ J. J. GOMES CANOTILHO entende, como critério de controlo, que a *imediação* das normas e princípios constitucionais “actua, de modo positivo, fazendo reentrar no conceito de norma os actos normativos que violam directamente a constituição, e, de modo negativo, excluindo do âmbito de controlo os actos normativos que só de forma indirecta ofendem as normas constitucionais” (*idem*, pág. 823).

³⁴ Também J. C. VIEIRA DE ANDRADE elenca no seguimento do importante voto de vencido do Conselheiro SOUSA E BRITO, além do critério principal da *normatividade*, como critérios adicionais (para a concretização do conceito funcionalmente adequado de norma) a *heteronomia*, o *reconhecimento estatal* e a *imediação* (J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *ob. cit.*, pág. 358). Ainda neste sentido, vide CARLOS LOPES DO REGO, *ob. cit.*, págs. 4-5.

³⁵ Por uma questão de síntese e rigor de exposição, iremo-nos escusar a tecer quaisquer considerações dos actos jurídico-públicos não reentrantes no conceito de acto normativo e, desta forma, excluídos ao controlo da justiça constitucional, mormente a categoria dos *actos administrativos* e a categoria das *decisões judiciais*. Assim, para uma compreensão destas situações, vide J. J. GOMES CANOTILHO, *ob. cit.*, pág. 828-831.

Perante o conceito de *norma* anteriormente vertido, podem, hoje, ser objecto do controlo jurisdicional da constitucionalidade, para além das omissões legislativas e dos assentos do Supremo Tribunal de Justiça³⁶, o seguinte grupo de actos normativos:

- a) As leis constitucionais de revisão, na medida em que podem violar as normas procedimentais ou os limites materiais e temporais de revisão³⁷;
- b) O direito internacional e direito supranacional, apenas com a especialidade de as normas de organizações internacionais não estarem sujeitas a fiscalização preventiva uma vez que sobre as mesmas não incide a ratificação³⁸;
- c) Os actos legislativos (leis da Assembleia da República, decretos-leis do Governo, e decretos-leis regionais);
- d) “Actos normativos atípicos”³⁹ de que são exemplo os Regimentos das Assembleias e as Resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Regionais, quando e na medida em que contenham conteúdo normativo para efeitos de fiscalização de constitucionalidade⁴⁰;
- e) Os actos normativos de valor ou natureza regulamentar ou equiparada e independentemente da sua forma (pois, apenas é necessário e suficiente que tais actos produzam eficácia externa e que, para além disso, a sua desconformidade seja equiparada no quadro de uma relação directa com a Constituição), emitidos por órgãos da Administração Pública Central, Administração Interna do Estado (v.g., institutos públicos – fundações públicas, serviços personalizados, estabelecimentos públicos), pela Administração Regional, Administração Autónoma (autarquias locais e associações públicas, incluindo os estatutos destas últimas) e, também hoje os regulamentos da administração independente (artigo 267.º, n.º 3 da C.R.P.). Além disso, deve entender-se que também estão sujeitos a controlo os actos normativos emitidos por tribunais arbitrais (regulamentos de arbitragem, desde que, óbvia e evidentemente, e como em todos os demais casos referidos, o parâmetro de controlo imediato seja a Constituição – na

³⁶ Os assentos eram fonte de direito por via do artigo 2.º do Código Civil, entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro. Para mais desenvolvimentos, vide J. J. GOMES CANOTILHO, *ob. cit.*, pág. 827-828.

³⁷ Assim, J. J. GOMES CANOTILHO, *ob. cit.*, pág. 824-825.

³⁸ *Idem*, pág. 825.

³⁹ J. J. GOMES CANOTILHO, *ob. cit.*, págs. 825-826. No sentido que eles são normas para efeitos do controlo da constitucionalidade, vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 63/91, in www.tribunalconstitucional.pt.

⁴⁰ Assim, v.g., e a propósito de uma Resolução da Assembleia da República – Resolução n.º 19/93, que criou a V Comissão Parlamentar de Inquérito –, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 195/94 plasmou-se o seguinte: “as resoluções da Assembleia da República, enquanto manifestações da função política, não estão, em princípio, sujeitas ao controlo jurisdicional de constitucionalidade. Todavia, não se pode duvidar que algumas resoluções têm ou possuem também um carácter normativo ou produzem efeitos normativos, não podendo deixar de estar, nessa medida, subordinadas ao controlo jurisdicional de constitucionalidade”, adiantando, ainda, que “embora o tribunal Constitucional não tenha poderes para dirimir conflitos de competência entre órgãos de soberania, no caso o conflito de competências entre Assembleia da República e o Tribunal de Instrução Criminal”, o certo é que o mesmo “teve como base uma questão de inconstitucionalidade de normas jurídicas” (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 195/94, in www.tribunalconstitucional.pt).

sequência do já anteriormente referido Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 26/85), e ainda pelas entidades privadas que exercem tarefas administrativas «delegadas», «devolvidas» ou «concessionadas», desde que tais actos se enquadrem no conceito de «normas públicas» ou normas editadas por um «poder normativo público» (como fora decidido pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 472/89⁴¹, relativo à Federação Portuguesa de Futebol);

- f) As propostas de referendo nacional, regional e local (artigo 223.º, n.º 2, alínea f) da C.R.P.).

V – Os actos “provenientes da autonomia privada”: O caso concreto das Convenções Colectivas de Trabalho⁴²

A questão em torno dos actos provenientes da autonomia privada reside, principalmente, em saber como devem ser entendidos os critérios da *heteronomia* e do *reconhecimento jurídico-político* e, concretamente, em que medida eles admitem ou excluem a possibilidade do controlo, pelo Tribunal Constitucional, da inconstitucionalidade de normas provenientes de poderes normativos privados.

J. C. VIEIRA DE ANDRADE sufraga que não se pode pretender que “o Tribunal Constitucional conheça regras de conduta ou padrões de comportamento que tenham sido autoestipulados, através de *negócios jurídicos* produzidos pela vontade dos interessados ou que pressupõem o seu específico consentimento, mesmo que violem directamente a Constituição – tem de exigir-se a nota de *heteronomia*, que só se cumpre quando a norma se impõe contra ou independentemente da vontade das pessoas concretas a quem se dirige”⁴³.

Assim, a principal dúvida em torno do enquadramento das *convenções colectivas de trabalho* no conceito de *norma* – tendo originado a divisão entre as secções do Tribunal Constitucional, como se verá infra – reside em saber se tais instrumentos contêm, ou não, *normas* idóneas para integrar o objecto de fiscalização da constitucionalidade. A resposta será afirmativa consoante se acentue a natureza potencialmente *heterónoma* dos efeitos e da regulamentação das relações laborais nelas contidos, se se considerar que as convenções colectivas são susceptíveis de se imporem às relações individuais de trabalho de que sejam sujeitos pessoas ou entidades não filiadas nas organizações sindicais e patronais que celebraram a convenção; a resposta será negativa se se privilegiar a origem *contratual* ou *convencional* das mesmas, reconduzindo-as ainda

⁴¹ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 472/89, de 12-7-89, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 389 (Outubro-1989). Também o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 32, 1995, pág. 255 e segs.) concluiu pela natureza pública da norma do artigo 106.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

⁴² Por uma questão de rigor e por ser neste âmbito que se insere o objecto primordial do nosso estudo, iremos cingir-nos apenas ao caso concreto das convenções colectivas de trabalho.

⁴³ J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *ob. cit.*, pág. 359.

ao simples âmbito da autonomia privada e, conseqüentemente, considerando que as mesmas não contêm normas integradoras do conceito de *norma* para efeitos de fiscalização da constitucionalidade.

O Tribunal Constitucional, na posição que vinha advogando em relação às convenções colectivas de trabalho, aduz, como fundamento para recusar a apreciação da constitucionalidade das normas nelas constantes, que se tratam de normas que não foram “editadas por um poder normativo público”, ou seja, como se refere no Acórdão n.º 172/93, tratam-se apenas de “normas provenientes da autonomia privada”, e, desta forma, escapam ao seu poder de cognição. Contudo, já assim não será, quando tais normas de *autonomia privada* forem “decorrentes da *atribuição de poderes ou funções públicas a entidades privadas*”⁴⁴.

Neste Acórdão, o Tribunal Constitucional escora a sua posição no entendimento de que, e na esteira do Acórdão n.º 26/85, apenas “os actos dispositivos de entidades investidas em poderes de autoridade, e mais precisamente, os actos dispositivos dos poderes públicos”, e, mesmo nestes últimos, nem “todos os actos de poderes públicos devem considerar-se normas (e, portanto, sujeitos à fiscalização do Tribunal Constitucional)”; tendo aí o Tribunal Constitucional optado por um conceito *funcionalmente adequado*, segundo o qual não são normas as decisões judiciais e os actos administrativos sem carácter normativo, nem os actos políticos ou actos de governo em sentido estrito⁴⁵.

Assim, defende o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 172/93 que “(...) a lei regulamenta a eficácia das convenções colectivas impondo a sua obrigatoriedade unicamente quanto àqueles que devem considerar-se representados pelas entidades que as subscrevem, à luz dos princípios do direito do trabalho. As organizações profissionais que as celebram não têm poderes de autoridade mas apenas poderes de representação, isto é, de defesa e de promoção da defesa dos direitos e interesses dos respectivos filiados (cfr. artigo 56.º, n.º 1 da Constituição). E, assim, o clausulado que elas incorporam não contêm normas, entendidas como padrões de conduta emitidos por entidades investidas em poderes de autoridade”⁴⁶.

No entanto, não sendo unânime nesta matéria⁴⁷, a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem pendido maioritariamente para o lado dos partidários da tese que nega às

⁴⁴ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 172/93, *ob. cit.*, pág. *web* 6. No sentido de que estão sujeitas ao poder de cognição e controlo do Tribunal Constitucional as normas de autonomia privada decorrentes da atribuição de poderes ou funções públicas a entidades privadas, *vide* Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 472/89, 156/88 e 157/88, respectivamente, *in Diário da República*, 2.ª Série, de 22 de Setembro de 1989, de 17 de Setembro de 1988 e de 26 de Julho de 1988.

⁴⁵ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 172/93, *ob. cit.*, pág. *web* 6.

⁴⁶ *Idem, ibidem*.

⁴⁷ Nos Acórdãos n.ºs 172/93 e 209/93 o Tribunal Constitucional não admitiu o reconhecimento de que as convenções colectivas contêm *normas* idóneas para integrar o objecto de fiscalização da constitucionalidade. Já nos Acórdãos n.ºs 392/89 e 249/90 – respectivamente, *in Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 13.º Vol., II, pág. 1035 e 16.º Vol., pág. 761 – considerou que só será controlável a constitucionalidade dos preceitos ou disposições constantes de convenções colectivas quando o poder público as haja estendido, de forma inquestionavelmente *heterónoma*, a terceiros, mediante portarias de extensão da regulamentação do trabalho. Em sentido oposto, e considerando que as convenções colectivas contêm *normas* para os efeitos de fiscalização da constitucionalidade,

convenções colectivas a qualidade de *norma*, enquanto objecto possível do recurso de fiscalização da constitucionalidade.

A tese até agora maioritária foi adoptada, pela primeira vez, com a prolação do Acórdão n.º 172/93 e, daí em diante, foi sendo sucessivamente perfilhada pela maioria dos juízes que integraram o Tribunal *in casu*, tendo o Acórdão n.º 224/2005⁴⁸, com intervenção do plenário⁴⁹, reafirmado tal posição (ao seu tempo será analisada a fundamentação de tal aresto).

Contudo, já anteriormente, no Acórdão n.º 151/85 que teve por objecto, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, a apreciação de uma cláusula constante de um contrato colectivo de trabalho cuja inconstitucionalidade tinha sido suscitada durante o procedimento cautelar de suspensão de despedimento, o Tribunal Constitucional decidiu, embora sem unanimidade, não tomar conhecimento do pedido, não com base no pressuposto de se tratar de uma norma constante de uma convenção colectiva de trabalho, mas sim porque “os recursos previstos no n.º 1 do artigo 280.º da Constituição só são de admitir de decisões definitivas (scil., para o tribunal que as tiver proferido) respeitando, ainda que só implicitamente, à questão da constitucionalidade de normas jurídicas”. Decisão que muito embora não tome uma expressa posição sobre a questão de fundo, não deixa, no entanto, de suscitar algumas dúvidas em relação à forma como o Tribunal enfrentou a questão. É certo que o Tribunal Constitucional circunscreveu a questão a um problema de índole processual, o que poderá levar a concluir que, caso a mesma norma tivesse sido objecto de apreciação no âmbito do processo principal, ter-se-ia julgado competente para decidir sobre a questão da sua constitucionalidade. Isto significaria que, ao menos de forma implícita, o Tribunal Constitucional teria admitido a possibilidade de controlo de normas constantes de convenções colectivas de trabalho⁵⁰.

Sobre esta concreta matéria, o Tribunal Constitucional já foi mais explícito em outros arestos⁵¹, merecendo, em nosso entender, destaque a declaração de voto de vencido do Senhor Conselheiro SOUSA E BRITO, que consideramos pertinente uma breve síntese:

Para o Senhor Conselheiro, a redacção vertida no n.º 4 do artigo 56.º da C.R.P. ao dispor que “a lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como a eficácia das respectivas normas”, para além de reconhecer as

vide Acórdãos n.ºs 214/94, 368/97 e 229/98 (todos da 1.ª Secção). No entanto, uma vez mais, volta a negar o reconhecimento de norma às convenções nos Acórdãos n.ºs 637/98 (da 2.ª Secção), 697/98 (da 1.ª Secção) e 492/2000 (da 3.ª Secção). Todos os Acórdãos, sem menção expressa da sua proveniência, encontram-se disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt.

⁴⁸ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 224/2005, *in* www.tribunalconstitucional.pt. Relatado pela Senhora Conselheira MARIA HELENA BRITO.

⁴⁹ Sobre a competência, funcionamento e finalidade da intervenção do plenário do Tribunal Constitucional, *vide* JOSÉ MANUEL M. CARDOSO DA COSTA, *A Jurisdição ...*, págs. 60-63.

⁵⁰ Neste sentido, *vide* JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, 3.ª Ed., Coimbra, 1990, pág. 417.

⁵¹ Nomeadamente nos Acórdãos n.ºs 214/94, 368/97 e 229/98 (todos da 1.ª Secção), disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt.

normas das convenções colectivas como heterónomas – ou seja, como critério de determinação, em cada caso concreto, de um acto normativo dotado de vinculatividade não dependente da vontade dos destinatários ou de subordinação à norma independentemente da vontade das partes –, reconhece-as “como fonte de direito e que as integra na unidade sistemática do direito objectivo subordinado à Constituição”. Continuando, afirma que “na redacção do n.º 4 do artigo 56.º é altamente significativa na medida em que atribui à lei e não à vontade das partes a determinação da legitimidade das partes e do âmbito da eficácia pessoal das convenções colectivas. Se se tratasse de autonomia privada, essa legitimidade e esse âmbito estariam predeterminados pela natureza das coisas: as convenções só poderiam obrigar as partes contratantes”. A redacção revela assim que a Constituição atribui “justificadamente uma base constitucional à heteronomia, como fonte de direito, das convenções colectivas”, uma vez que **“o reconhecimento das normas das convenções é feito pela Constituição através da criação da forma jurídica da convenção colectiva, cujas normas, por revestirem essa forma, têm a eficácia que a lei, não a vontade das partes, determinar”**. E o regime legal, para o mesmo Autor, “veio desenvolver e reafirmar as determinações constitucionais”, sendo verdadeiramente importante a “inserção das convenções colectivas no sistema de fontes do direito do trabalho”, em conformidade com o consagrado no artigo 12.º da Lei do Contrato Individual de Trabalho e nos artigos 5.º, 6.º e 14.º, n.º 1, da Lei da Regulamentação Colectiva do Trabalho, donde resulta, nomeadamente, a derrogação parcial das normas estatais dispositivas pelas convenções colectivas mais favoráveis. Ora, ao nível legal, isto significa também o reconhecimento da característica da heteronomia às convenções colectivas de trabalho, pois “a derrogação parcial de normas só pode ser feita por outras normas jurídicas igualmente heterónomas”. O mesmo acontece quando existe identidade de nível hierárquico entre norma estatal e a convenção colectiva – é o que sucede entre portarias de regulamentação e as convenções colectivas, em que estas últimas “fazem cessar automaticamente a vigência das portarias em cujo âmbito são aplicáveis, relativamente aos trabalhadores e entidades patronais abrangidas pelas convenções (artigo 38.º da Lei da Regulamentação Colectiva de Trabalho)”. Em todo o caso, e no seguimento da jurisprudência do Acórdão 150/86, as decisões arbitrais em conflitos colectivos que resultam da celebração ou revisão de uma convenção colectiva já poderão estar sujeitas ao controlo da constitucionalidade, desde que preencham o conceito de norma enunciado no Acórdão (n.º 8 do artigo 34.º da mesma Lei). Conclui que “é inadmissível que deste ponto de vista as normas das convenções colectivas tenham natureza diferente das normas das decisões arbitrais”⁵².

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/94⁵³ parece sufragar, no essencial, a posição defendida no voto de vencido do Senhor Conselheiro SOUSA E BRITO aposto ao Acórdão n.º 172/93.

⁵² Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 172/93, *ob. cit.*, págs. 25-28.

⁵³ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/94, *in Diário da República*, 2.ª Série, n.º 165, de 19 de Julho de 1994.

Contudo, o Tribunal Constitucional considerou, *v.g.*, no Acórdão n.º 392/89 – onde deu como assente que, no caso *sub judice*, a cláusula de uma convenção colectiva de trabalho “foi aplicada *ex vi* de uma portaria de extensão, que, assim, a ‘apropriou’, fazendo seu o respectivo conteúdo normativo” –, que “as normas de uma portaria preenchem, seguramente o conceito de norma para efeito da sua submissão ao controlo da constitucionalidade”, pelo que podem ser objecto de fiscalização da constitucionalidade.

Sendo assim, o Tribunal Constitucional dá como adquirido um fenómeno de «apropriação» do conteúdo normativo das convenções, considerando, pacificamente, que nestes casos já será controlável a constitucionalidade dos preceitos ou disposições constantes de convenções colectivas quando o poder público as haja estendido, de forma inquestionavelmente *heterónoma*, a terceiros, mediante portarias de extensão da regulamentação do trabalho⁵⁴.

A) A posição da doutrina

A divergência que assolou a jurisprudência do Tribunal Constitucional também se verificou na própria doutrina.

Assim, J. J. GOMES CANOTILHO considera que “os contratos e acordos colectivos de trabalho têm um valor normativo pelo menos equivalente ao das portarias regulamentares (...). Como actos normativos, e na parte em que têm valor normativo, estão sujeitas ao controlo de constitucionalidade”⁵⁵.

J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA defendem que “a lei constitucional é clara quanto ao facto de as convenções colectivas de trabalho assumirem *carácter normativo*, impondo-se, como tais, às relações individuais de trabalho, e funcionando, assim, como fonte de direito heterónoma para estas.

(...)

O reconhecimento de dimensões normativas às convenções colectivas com a consequente possibilidade de fiscalização da inconstitucionalidade aproximá-las-á funcionalmente do regime dos regulamentos de extensão”^{56 57}.

⁵⁴ No que tange às portarias de extensão não iremos tecer maiores considerações, pois não são estas o objecto do presente estudo. Contudo, para uma melhor compreensão do fenómeno de «apropriação» sufragado pelo Tribunal Constitucional, *vide* LICÍNIO LOPES MARTINS, *O Conceito de norma na jurisprudência do Tribunal Constitucional*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, LXXV, 1999, pág. 620 e segs..

⁵⁵ J. J. GOMES CANOTILHO, *ob. cit.*, pág. 826.

⁵⁶ J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. I, 4.^a Edição Revista, Coimbra Editora, 2007, págs. 747-749.

⁵⁷ J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA consideram que “embora a constituição não seja explícita quanto ao valor jurídico dos contratos e acordos colectivos de trabalho e remeta para a lei a determinação da eficácia das respectivas normas (art. 56.º-4), é entendimento corrente que eles são fontes de direito com valor pelo menos idêntico ao das portarias regulamentares. Deve, pois, entender-se que estão sujeitos ao controlo da constitucionalidade (...)” (J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, 1991, pág. 251).

Também J. C. VIEIRA DE ANDRADE advoga não ser “aceitável a tendência *restritiva* manifestada na jurisprudência do Tribunal Constitucional (...) quando se tem negado a conhecer da constitucionalidade de normas contidas em *convenções colectivas de trabalho*, sendo certo que estas integram de maneira clara o conjunto das fontes formais do ordenamento jurídico laboral (...) e têm um carácter indiscutivelmente heterónimo”⁵⁸. Ainda no mesmo sentido dos anteriores pronunciaram-se VITALINO CANAS⁵⁹, BARROS MOURA⁶⁰ e LUIS NUNES DE ALMEIDA⁶¹.

Em sentido contrário,

JORGE MIRANDA considera que “a fiscalização da constitucionalidade não abrange as normas provenientes da autonomia privada ou colectiva, como as provenientes de convenções colectivas de trabalho”⁶². Ainda neste sentido, BLANCO MORAIS⁶³.

B) Tratamento da questão na actualidade recente

Presentemente, o “Tribunal acaba de reverter a sua jurisprudência, até aqui dominante, relativa às «convenções colectivas de trabalho»: fê-lo no recente Acórdão n.º 174/08⁶⁴, tirado em plenário (...) em que passou a considerar as normas dessas convenções como normas «públicas»”⁶⁵; indo, desta forma, na esteira do voto de vencido do Conselheiro SOUSA E BRITO apostado ao Acórdão n.º 172/93. Assim, o recente aresto afastou-se da posição até aqui maioritária e que foi adoptada, pela primeira vez, no Acórdão n.º 172/93, tendo, daí em diante, sido sucessivamente acolhida e defendida pela maioria dos juízes que integram o Tribunal Constitucional e reafirmada no Acórdão n.º 224/2005, também do plenário.

⁵⁸ J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *ob. cit.*, pág. 363.

⁵⁹ VITALINO CANAS, *Introdução às Decisões de Provimento do Tribunal Constitucional*, 1984, *Cognitio*, pág. 60, nota 54.

⁶⁰ BARROS MOURA, *A Convenção Colectiva entre as fontes do direito*, 1985, Almedina, págs. 125 e segs.

⁶¹ LUIS NUNES DE ALMEIDA, “O Tribunal Constitucional e o conteúdo, a vinculatividade e os efeitos das suas decisões, in *M. Baptista Coelho, Portugal – O Sistema Político e Constitucional*, 1988, págs. 947-948.

⁶² JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, tomo VI, 2.ª Ed., 2001, Coimbra Editora, pág. 176.

⁶³ BLANCO MORAIS, *Justiça Constitucional*, Vol. I, 2.ª Ed., Coimbra Editora, págs. 430-433.

⁶⁴ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 174/08, in www.tribunalconstitucional.pt. Relatado pelo Senhor Conselheiro JOÃO CURA MARIANO.

⁶⁵ JOSÉ MANUEL M. CARDOSO DA COSTA, *Sumários e tópicos das prelecções feitas e da matéria versada na unidade curricular «jurisprudência de Direito Constitucional I», da área de especialização em «Direito Constitucional», 2º ciclo de estudos (Mestrado) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra 2008, pág. 29.

B.1) Breve análise dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 224/2005 e 174/2008, ambos tirados em plenário

B.1.1) O Acórdão n.º 224/2005 e nosso comentário

O Acórdão *in casu* edifica a sua posição no anterior Acórdão n.º 172/93, considerando que não importa saber se as cláusulas constantes de convenções colectivas de trabalho “devem ou não ser consideradas como *normas* para qualquer outro efeito, nomeadamente para efeitos de classificação doutrinal: do que se cura é de apurar se a Constituição pretendeu submetê-las ao específico sistema de controlo da constitucionalidade constante do artigo 280º (e 282º)”⁶⁶.

Para a averiguação e determinação do que seja *norma*, para efeitos de fiscalização da sua constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional, este “Tribunal tem sublinhado que deve utilizar-se ‘um conceito funcional adequado ao sistema de fiscalização da constitucionalidade [...] e consonante com a sua justificação e sentido’ (acórdão n.º 26/85, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 96, de 26 de Abril de 1985, p. 3871). Não se trata portanto de um conceito material, ou de outro tipo, de norma, mas antes de um *conceito adequado à justificação do sistema de fiscalização da constitucionalidade*”⁶⁷.

Defendendo que – no que tange ao concreto problema em saber se as cláusulas constantes de convenções colectivas integram, ou não, o conceito de *norma* para efeitos de fiscalização concreta da constitucionalidade – “mantém-se actual a posição definida pelo Tribunal Constitucional no *leading case* que tem vindo a ser citado (o acórdão n.º 172/93) e que agora se recorda:

[...]

4 - Seja qual for a concepção que se queira adoptar sobre a natureza jurídica das convenções colectivas de trabalho (isto é, quer se propenda para uma concepção contratualista, jurisprivatística, quer para uma concepção jurispublicística, quer para uma concepção intermédia, quer para a de um *tertium genus*), uma coisa é certa: no nosso direito vigente, as convenções colectivas de trabalho não têm constitucionalmente fixado o regime da sua eficácia, já que a Constituição remete tal fixação para a lei ordinária no artigo 56º, n.º 4 (57º, n.º 4, na versão anterior à revisão de 1989).

E a lei ordinária concretiza essa norma remissiva no Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

[...]

Daqui resulta que a lei estabelece que as convenções colectivas obrigam

⁶⁶ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 224/05, *ob. cit.*, pág. web 5.

⁶⁷ *Idem, ibidem.*

exclusivamente as entidades que as celebram, e bem assim as organizações e trabalhadores que nelas estão ou venham a estar inscritos. E tanto assim que, para estender a eficácia dessas convenções a terceiros, se torna necessário usar um acto normativo público, a portaria de extensão prevista no artigo 29º, n.º 1, do mesmo diploma.

[...]

Quanto ao direito português, e apesar de o artigo 56º, n.º 4, da Constituição (actual redacção) dar ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer a eficácia das normas das convenções colectivas de trabalho, estas não são efectivamente configuradas, na legislação ordinária, como actos normativos públicos, as entidades que as subscrevem não têm poderes de autoridade, e o clausulado normativo que elas integram não obriga terceiros.

[...]

Em resumo: a lei regulamenta a eficácia específica das convenções colectivas impondo a sua obrigatoriedade unicamente quanto àqueles que devem considerar-se representados pelas entidades que as subscrevem, à luz dos princípios do direito do trabalho. As organizações profissionais que as celebram não têm poderes de autoridade mas apenas poderes de representação, isto é, de defesa e de promoção da defesa dos direitos e interesses dos respectivos filiados (cfr. artigo 56º, n.º 1, da Constituição). E, assim, o clausulado que elas incorporam não contém normas, entendidas como padrões de conduta emitidos por entidades investidas em poderes de autoridade.

6 - Ora, se pode discutir-se qual o exacto alcance da palavra *norma* estabelecida no artigo 280º, n.º 1, alínea b), da Constituição, parece seguro, pelo menos, que com ela se teve em vista apenas os actos dispositivos de entidades investidas em poderes de autoridade e, mais precisamente, os actos dispositivos dos poderes públicos. Por exemplo, esta questão é dada como assente no Acórdão n.º 26/85 (*Diário da República*, 2ª série, de 26 de Abril de 1985), onde se concluiu que nem todos os actos dos poderes públicos devem considerar-se *normas* (e, portanto, sujeitos à fiscalização do Tribunal Constitucional): aí se optou por um conceito *funcionalmente adequado*, segundo o qual não são normas as decisões judiciais e os actos da administração sem carácter normativo, nem os actos políticos ou actos de governo em sentido estrito.

[...]

O Tribunal, contudo, sempre afirmou com clareza que escapam ao seu poder de cognição as *normas provenientes da autonomia privada*, salvo quando decorrentes da *atribuição de poderes ou funções públicas a entidades* [...].

7 - Ora, como as *normas* das convenções colectivas de trabalho não provêm de entidades investidas em poderes de autoridade, e muito menos provêm de poderes públicos, então não estão sujeitas à fiscalização concreta de constitucionalidade que incumbe a este Tribunal exercer, nos termos do artigo 280º, n.º 1, alínea b), da Constituição.

É certo que o artigo 56º, n.º 4, da Constituição se refere a *normas* das convenções colectivas de trabalho. Todavia, com isto não pretende obviamente usar o termo no sentido de normas provenientes dos poderes públicos, as únicas que são consideradas no sistema de fiscalização de constitucionalidade pelo artigo 3º, n.º 3, da Constituição [...].
[...]”⁶⁸.

O Acórdão objecto de análise considera que as anteriores considerações mantêm plena validade, não obstante a actual codificação do código do trabalho⁶⁹.

O Acórdão volta a reafirmar que as convenções colectivas de trabalho, porque fundadas no exercício da *autonomia privada*, “não contêm actos normativos sujeitos à fiscalização concreta da constitucionalidade que incumbe a este Tribunal exercer, nos termos do artigo 280º da Constituição da República Portuguesa”⁷⁰. Concluindo que, e no seguimento do voto de vencido do Senhor Conselheiro PAULO MOTA PINTO aposto ao Acórdão n.º 580/04, não se poderá invocar uma eventual violação do princípio da igualdade que resultaria da jurisprudência do Tribunal incluir no conceito de *norma* as denominadas *portarias de extensão* e já não as *convenções colectivas de trabalho*, pois “há uma diferenciação relevante – ou, pelo menos, *não arbitrária e razoável* – entre normas, como as resultantes de portarias de extensão, que são fruto do *imperium* estadual, e cláusulas, como as das convenções colectivas de trabalho, que se fundam no exercício da autonomia das partes”⁷¹.

Quanto a nós, e salvo sempre o devido respeito, que é muito, afigura-se-nos que a fundamentação do Acórdão não é suficiente para considerar que as convenções colectivas de trabalhado – porque fundadas no exercício da *autonomia privada*, logo emanadas por entidades não investidas com poderes de autoridade – não contêm preceitos integradoras do conceito de *norma* para efeitos de fiscalização da constitucionalidade.

Pois, por um lado, as convenções colectivas são dotadas de *generalidade* e de *abstracção*, o que até não seria imperioso, tendo em conta que, a partir do Acórdão n.º 26/85, na “averiguação e

⁶⁸ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 224/05, *ob. cit.*, pág. *web* 5-7.

⁶⁹ Aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, rectificada pela Declaração de rectificação n.º 15/2003, de 28 de Outubro, e alterada pela Lei n.º 2/2006, de 20 de Março. Doravante simplesmente designado por C.T..

⁷⁰ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 224/05, *ob. cit.*, pág. *web* 7.

⁷¹ *Idem*, pág. *web* 7-8. O Acórdão contém um importante voto de vencido do Senhor Conselheiro MARIO JOSÉ DE ARAUJO TORRES que teve em consideração as disposições do Código do Trabalho aprovado em 2003 e que segue, no essencial, o voto de vencido do Senhor Conselheiro SOUSA E BRITO, aposto ao Acórdão n.º 172/93.

determinação do que seja «norma», para este efeito, não pode partir-se de uma noção material, doutrinária e aprioristicamente fixada, desse conceito”⁷² (consequentemente, não se pode partir “da ideia clássica que liga ao mesmo conceito as notas da «generalidade» e da «abstracção»”⁷³); por outro lado, satisfazem o “*conceito funcional* de «norma», ou seja, um conceito funcionalmente adequado ao sistema de fiscalização da constitucionalidade (...) e consonante com a sua justificação e sentido”⁷⁴, uma vez que as convenções colectivas de trabalho contêm normas que preenchem os critérios da normatividade, da heteronomia, do reconhecimento estadual e da imediação necessários à densificação de tal conceito de norma.

Assim, as convenções colectivas contêm normas que se impõem contra ou independentemente da vontade das pessoas concretas a quem se dirigem, satisfazendo, desta forma, a característica da *heteronomia*; sendo que o seu reconhecimento estadual e a sua relevância normativa enquanto fonte constitucionalmente reconhecida é por igual inegável, tendo sido, inclusivamente, reforçada com a publicação do actual Código do Trabalho, ao consentir, por um lado, no afastamento de normas legais por convencionais, mesmo quando estas se não mostrem mais favoráveis para os próprios trabalhadores (cfr. artigo 4.º, n.º 1 do C.T.), ao manter, por outro lado, a regra do princípio da subsidiariedade da intervenção das fontes não negociais de regulamentação colectiva de trabalho em face das negociais – o que revela a preferência do legislador pela auto-regulação em detrimento da hetero-regulação (artigo 3.º do C.T.) – e ao reafirmar, por outro lado ainda, que as convenções vinculam mesmo os trabalhadores e empregadores que não sejam representados pelas associações signatárias no momento da sua celebração (artigo 553.º do C.T.) ou que delas se venham a desfiliar (artigo 554.º do C.T.).

B.1.2) O Acórdão n.º 174/2008 e nosso comentário

O recente Acórdão do plenário do Tribunal Constitucional seguiu de perto a posição do Senhor Conselheiro JOSÉ DE SOUSA E BRITO vertida no seu voto de vencido apostado ao já referido Acórdão n.º 172/93⁷⁵. Desta forma, verificou-se uma inversão do sentido da posição maioritária sobre a questão relacionada com as convenções colectivas de trabalho, passando o Tribunal Constitucional a considerar, agora, que as mesmas integram o conceito de *norma* para efeito de fiscalização da constitucionalidade.

As alterações legislativas operadas pela revisão de 2003 em matéria laboral, resultantes da aprovação do Código do Trabalho, vieram reforçar “o papel que as convenções colectivas de

⁷² Acórdão n.º 26/85, *ob. cit.*, pág. 17.

⁷³ *Idem, ibidem.*

⁷⁴ Acórdão n.º 26/85, *ob. cit.*, pág. 18.

⁷⁵ Por uma questão de brevidade e de síntese iremos escusar-nos a plasmá-la. Pois, no essencial, já a deixamos vertida na parte V do presente trabalho. Desta forma, no demais, remetemos para o aí exposto.

trabalho desempenham no contexto das actuais fontes de direito aplicáveis às relações jurídico-laborais”⁷⁶.

Hoje em dia, as convenções colectivas de trabalho, apesar da sua origem contratual, constituem “não só regras dotadas das características de generalidade e abstracção, mas também verdadeiras normas, num conceito funcionalmente adequado ao sistema de fiscalização de constitucionalidade”⁷⁷. Pois, a relevância normativa das cláusulas das convenções colectivas, enquanto fonte de direito, foi, agora, reforçada, com a publicação do novo Código do Trabalho, “*ao consentir o afastamento de normas legais por convencionais mesmo que estas se não mostrassem mais favoráveis para os trabalhadores (artigo 4.º, n.º 1), ao manter a regra da subsidiariedade dos instrumentos não negociais de regulamentação colectiva de trabalho face aos negociais (artigo 3.º) e ao reafirmar que as mesmas vinculam mesmo trabalhadores e empregadores não representados pelas associações signatárias no momento da celebração (artigo 553.º) ou que delas se venham a desfiliar (artigo 554.º)*”⁷⁸.

Na fiscalização concreta da constitucionalidade, o tribunal constitucional viu-se confrontado com actos normativos praticados por outras entidades (que não os actos normativos cometidos pelo próprio Estado ou pelos entes públicos em geral), mormente entidades privadas, circunstância que o levou a elaborar um conjunto de critérios relevantes e necessários à melhor concretização do conceito funcional de norma adoptado e que foram, inicialmente, apontados pelo Senhor Conselheiro SOUSA E BRITO no voto de vencido apostado ao Acórdão n.º 173/93.

No caso particular das convenções colectivas de trabalho podemos considerar que nelas se encontram os apelidados critérios adicionais que, na óptica da jurisprudência, justificam a sua sujeição à fiscalização da constitucionalidade. Assim, consideramos que o cerne da questão reside precisamente no critério da *heteronomia*, ou seja, a intenção vinculativa não dependente da vontade ou consentimento dos destinatários. Pois, a não ser assim, poder-se-ia correr o risco de transformar o Tribunal Constitucional num tribunal dos direitos fundamentais, cometendo-lhe a fiscalização de todos e quaisquer negócios jurídico-privados. O que não pode ser (!).

Ora, existindo uma verdadeira norma jurídica heterónoma, que ofenda de forma *imediate* a Constituição, não vislumbramos com que fundamento se possa excluir a fiscalização pelo Tribunal Constitucional, sem ocorrer, inclusivamente, uma situação de denegação de justiça.

No Acórdão n.º 224/2005 ao considera-se que as convenções colectivas de trabalho, porque fundadas no exercício da *autonomia privada*, logo emanadas por entidades não investidas com poderes de autoridade, não contêm preceitos integradores do conceito de *norma* para efeitos de fiscalização da constitucionalidade. Esta argumentação, só por si, não será suficiente para

⁷⁶ Acórdão n.º 174/2008, *ob. cit.*, pág. *web* 26.

⁷⁷ *Idem*, pág. *web*. 27.

⁷⁸ Senhor Conselheiro MÁRIO JOSÉ DE ARAUJO TORRES, *apud* Acórdão n.º 174/2008, *ob. cit.*, pág. *web* 26.

excluir as convenções do conceito de *norma*, pois, para que seja reconhecida uma determinada norma no ordenamento jurídico vigente, não é indispensável que a mesma seja emanada de um poder normativo público. Assim, podem integrar o conceito de *norma*, para fins de fiscalização de constitucionalidade, todos aqueles actos normativos privados que, embora não sejam praticados ao abrigo de uma delegação ou de uma concessão formal de poderes públicos, visam “a satisfação de interesses públicos e obtêm do ordenamento jurídico estadual, a diversos títulos e com diferentes intensidades, um *reconhecimento* que lhes confere um carácter (...) *quase público* ou *semipúblico*”⁷⁹ – o critério do *reconhecimento jurídico-político*⁸⁰.

Desta forma, entendemos que as convenções colectivas de trabalho, cujas normas se impõem contra ou independentemente da vontade dos destinatários a quem se dirigem, satisfazem o critério da heteronomia; não havendo quaisquer dúvidas quanto ao reconhecimento estadual, uma vez que obtêm sanção estadual, sanção esta que vai ao ponto, actualmente, de as suas regras poderem afastar, mesmo em sentido mais desfavorável ao trabalhador, os preceitos consagrados no Código do Trabalho (nos termos do artigo 4.º do C.T.).

Assim, as convenções integram o ordenamento jurídico entre nós vigente e a sua não submissão ao controlo de constitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional contraria, de forma flagrante, a justificação e sentido deste.

É por isto que CARNELUTTI tem a feliz formulação de que as convenções colectivas de trabalho são: “um *híbrido* com corpo de contrato e alma de lei”⁸¹.

⁷⁹ J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *ob. cit.*, pág. 363.

⁸⁰ O reconhecimento jurídico-político “justifica-se nos casos em que existe uma norma baseada na autonomia privada – actos normativos privados – mas reconhecida pelos poderes públicos como heteronomamente vinculante, impondo-se mesmo a terceiros ou a sujeitos não intervenientes na produção do acto normativo. É o caso das convenções colectivas de trabalho”, J. J. GOMES CANOTILHO, *ob. cit.*, pág. 824.

⁸¹ CARNELUTTI (*Lezioni di Diritto Industriale, Teoria, del Regolamento Collettivo dei rapporti di lavoro*, CEDAM, Palova, 1928, pág. 108), *apud* JORGE LEITE, *Direito do Trabalho*, Vol. I, Serviços de Acção Social da U.C., Serviços de Textos, Coimbra – 1998, pág. 232.

Conclusão

O presente trabalho teve como escopo o tratamento do conceito de *norma* para efeitos de fiscalização da constitucionalidade. Após explanarmos a evolução do conceito na jurisprudência do Tribunal Constitucional, deixámos vertido que o mesmo, no seguimento da orientação firmada pelo Acórdão n.º 26/85, adoptou um conceito *funcional e formal* de norma, tendo, desta forma, abandonando o conceito tradicional.

Após um breve excuro pela nossa doutrina, concluímos que, também ela, é unânime no que ao conceito de norma se refere, adoptando a orientação vertida no Acórdão *in casu*.

Em seguida, foi por nós tratada a temática com que, na fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional foi confrontado no caso particular dos actos normativos praticados por entidades privadas. Aqui, e no seguimento do importante esforço teórico plasmado na declaração de voto do Senhor Conselheiro José de Sousa e Brito, aposto ao Acórdão n.º 172/93, deixámos plasmado os critérios adicionais relevantes e necessários à melhor concretização do conceito de norma funcionalmente adequado.

Após ter sido, devidamente, delimitado o conceito de norma, vertemos o catálogo dos actos normativos reentrantes no mesmo e, desta forma, sujeitos ao controlo pelo Tribunal Constitucional. A partir daí, ocupámo-nos, apenas, dos actos “provenientes da autonomia privada” e, particularmente, do caso concreto das Convenções Colectivas de Trabalho. Seguidamente, e em torno desta concreta temática, apontámos as divergências que, quer na jurisprudência do Tribunal Constitucional quer na doutrina, o tema suscita; tendo concluído que a tese maioritária, na jurisprudência do areópago, ia no sentido de considerar as convenções colectivas excluídas da fiscalização da constitucionalidade.

Finalmente, e após análise dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 224/2005 e 174/2008, ambos tirado em plenário, constatámos que o Tribunal inverteu a sua posição, considerando, agora, que as normas das convenções colectivas são consideradas normas «públicas» e, naturalmente, já se encontram sujeitas ao controlo da constitucionalidade pelo mesmo.

Bibliografia

- ALMEIDA, LUIS NUNES DE, “O Tribunal Constitucional e o conteúdo, a vinculatividade e os efeitos das suas decisões, in *M. Baptista Coelho, Portugal – O Sistema Político e Constitucional*, 1988;
- ANDRADE, J. C. VIEIRA DE, «A fiscalização de ‘normas privadas’ pelo Tribunal Constitucional», in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 133, 2001;
- ARAÚJO, ANTÓNIO DE, “As Relações entre os Tribunais Constitucionais e as outras Jurisdições Nacionais, incluindo a interferência, nesta matéria, da acção das jurisdições Europeias”, in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro JOSÉ MANUEL CARDOSO DA COSTA*, Coimbra Editora, 2003;
- CANAS, VITALINO, *Introdução às Decisões de Provimento do Tribunal Constitucional, Cognition*, 1984;
- CANOTILHO, J. J. GOMES, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, 1997;
- CANOTILHO e MOREIRA, J.J. GOMES e VITAL, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, 1991;
- CANOTILHO e MOREIRA, J.J. GOMES e VITAL, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. I, 4.^a Edição Revista, Coimbra Editora, 2007;
- CORREIA, FERNANDO ALVES, *A Justiça Constitucional em Portugal e Espanha. Encontros e divergências*, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 131.º;
- COSTA, JOSÉ MANUEL M. CARDOSO DA, *A Jurisdição Constitucional em Portugal*, 3.^a Ed. Revista e Actualizada, Almedina, 2007;
- COSTA, JOSÉ MANUEL M. CARDOSO DA, *Sumários e tópicos das preleções feitas e da matéria versada na unidade curricular «jurisprudência de Direito Constitucional I», da área de especialização em «Direito Constitucional», 2º ciclo de estudos (Mestrado) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra 2008;

- LEITE, JORGE *Direito do Trabalho*, Vol. I, Serviços de Acção Social da U.C., Serviços de Textos, Coimbra – 1998;
- MARTINS, LICÍNIO LOPES, *O Conceito de norma na jurisprudência do Tribunal Constitucional*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, LXXV, 1999;
- MIRANDA, JORGE, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, 3.^a Ed., Coimbra, 1990;
- MIRANDA, JORGE, *Manual de Direito Constitucional*, tomo VI, 2.^a Ed., Coimbra Editora, 2001;
- MORAIS, BLANCO, *Justiça Constitucional*, Vol. I, 2.^a Ed., Coimbra Editora;
- MOURA, BARROS, *A Convenção Colectiva entre as fontes do direito*, Almedina, 1985;
- REGO, CARLOS LOPES DO, «O objecto *idóneo* dos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade: As interpretações normativas sindicáveis pelo Tribunal Constitucional», in *Jurisprudência Constitucional*, n.º 3 (Julho/Setembro), 2004;
- SOARES, ROGÉRIO, *Direito Administrativo*, Associação Académica da Universidade Lusíada, Porto-1992;
- Parecer da Comissão Constitucional n.º 3/78, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. 4.º, págs. 221 e segs;
- Parecer da Comissão Constitucional n.º 6/78, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. 4.º, págs. 303 e segs;
- Parecer da Comissão Constitucional n.º 13/82, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. 19.º, págs. 149 e segs;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 11/84, in *Diário da República*, 2.^a Série, de 8 de Maio de 1984;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 38/84, in *Diário da República* 1.^a Série, de 7 de Maio de 1984;
- Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 26/85, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 5.º volume, 1985;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 80/86, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 7.º volume, tomo I, 1986;

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 150/86, in *Diário da República*, n.º 170, 2.ª Série, de 26 de Julho de 1986;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 156/88, in *Diário da República*, 2.ª Série, de 17 de Setembro de 1988;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 157/88, in *Diário da República*, 2.ª Série, de 26 de Julho de 1988;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 168/88, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 12.º volume, 1988;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 382/89, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 13.º volume, tomo II;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 472/89, de 12-7-89, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 389 (Outubro-1989);
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 249/90, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 16.º Volume; ou in *www.tribunalconstitucional.pt*;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 63/91, in *www.tribunalconstitucional.pt*;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 255/92, in *Diário da República*, n.º 196, 2.ª Série, de 26 de Agosto de 1992 ou in *www.tribunalconstitucional.pt*;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 152/93, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 24.º volume, 1993 ou in *www.tribunalconstitucional.pt*;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 172/93, in *www.tribunalconstitucional.pt*;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 209/93, in *www.tribunalconstitucional.pt*;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 195/94, in *www.tribunalconstitucional.pt*;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/94, in *www.tribunalconstitucional.pt*; ou in *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 165, de 19 de Julho de 1994;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 32, 1995;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 224/2005, in *www.tribunalconstitucional.pt*;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 368/97, in *www.tribunalconstitucional.pt*;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 229/98, in *www.tribunalconstitucional.pt*;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 637/98, in *www.tribunalconstitucional.pt*;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 697/98, in *www.tribunalconstitucional.pt*;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 492/2000, in *www.tribunalconstitucional.pt*;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 174/08, in *www.tribunalconstitucional.pt*.

Índice

Introdução.....	3
I – Identificação do problema	4
II – O conceito de norma.....	4
1. O conceito de norma na jurisprudência do Tribunal Constitucional	4
2. O conceito de norma na doutrina	8
III – Tópicos para a descoberta de um conceito de norma constitucionalmente adequado ao nível da fiscalização concreta.....	9
IV – O catálogo dos actos normativos sujeitos a controlo	10
V – Os actos “provenientes da autonomia privada”: O caso concreto das Convenções Colectivas de Trabalho	12
A) A posição da doutrina	16
B) Tratamento da questão na actualidade recente.....	17
B.1) Breve análise dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 224/2005 e 174/2008, ambos tirados em plenário.....	18
B.1.1) O Acórdão n.º 224/2005 e nosso comentário.....	18
B.1.2) O Acórdão n.º 174/2008 e nosso comentário.....	21
Conclusão	24
Bibliografia.....	25
Índice	28